



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162728 - PR (2026/0030707-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : CALIXTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849  
JULIO CÉSAR PICCINI FILHO - PR099551  
VICTOR THIAGO CANASSA ANTONIASSI - PR080593  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADO** : ROGERIO FERES GIL - PR030345

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.
2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
3. A apresentação de recurso cabível em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrichi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3162728 - PR(2026/0030707-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**AGRAVANTE** : CALIXTO ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**ADVOGADOS** : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849  
JULIO CÉSAR PICCINI FILHO - PR099551  
VICTOR THIAGO CANASSA ANTONIASSI - PR080593  
**AGRAVADO** : SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA  
**ADVOGADO** : ROGERIO FERES GIL - PR030345

### EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO. SÚMULA Nº 115/STJ. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO CABIMENTO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou a orientação de que o instrumento de procuração e/ou substabelecimento juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.
2. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos(Súmula nº 115/STJ).
3. A apresentação de recurso cabível em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.
5. Agravo interno não provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por CALIXTO ADVOGADOS ASSOCIADOS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que deixou de conhecer do agravo em recurso especial devido a incidência da Súmula nº 115/STJ (e-STJ fls. 587/588).

Em suas razões (e-STJ fls. 592/604), a parte agravante alega a necessidade de interpretação sistemática dos arts. 76, 104 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, à luz dos arts. 4º e 6º da mesma norma, para prestigiar a primazia do mérito.

Afirma que houve determinação de saneamento e juntada de procuração com poderes específicos para atuação perante o Superior Tribunal de Justiça, subscrita por seu sócio, o que afasta vício de representação.

Sustenta que a orientação restritiva decorrente da Súmula nº 115/STJ não deve ser aplicada de forma automática, pois o caso concreto demonstra representação válida e inequívoca, impondo distinção quanto ao precedente utilizado.

Argumenta se tratar de sociedade de advogados, cuja atuação processual se dá por intermédio de seus sócios, e que, no caso, sempre houve atuação do próprio sócio da parte recorrente, sem impugnação da parte adversa.

Assevera que a falha é meramente formal, não caracterizando inexistência absoluta do recurso.

Salienta a inexistência de prejuízo ao contraditório e desproporcionalidade do não conhecimento, sobretudo após a abertura de prazo para saneamento, em descompasso com os princípios da cooperação e da instrumentalidade das formas.

Subsidiariamente, caso se entenda pela inexistência absoluta de representação, requer o reconhecimento da nulidade dos atos processuais contaminados pelo mesmo vício, com retorno dos autos ao estágio adequado para regularização.

Impugna a majoração dos honorários recursais, requerendo seu afastamento se provido o agravo interno ou a estrita observância dos limites dos §§ 2º, 3º e 11 do art. 85 do CPC.

A parte contrária apresentou impugnação às e-STJ fls. 610/616, pugnando pela majoração dos honorários recursais e condenação por litigância e má-fé.

É o relatório.

## VOTO

A insurgência não merece prosperar.

Do exame dos autos, observa-se que a Secretaria Judiciária deste Tribunal intimou a parte agravante para regularização da sua representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, posto que não constava procuração ao subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial (e-STJ fl. 576).

Ocorre que, em razão da diligência determinada, a parte agravante não regularizou o vício, tendo em vista que os poderes consignados no instrumento de mandato de e-STJ fl. 582 foram outorgados ao subscritor dos recursos em data posterior à sua interposição, persistindo, nesse ponto, a irregularidade.

Quanto ao tema, a jurisprudência desta Corte entende que o "*(...) instrumento de procuração e/ou substabelecimento **juntado com data posterior à do protocolo do recurso não supre o vício relacionado à ausência de poderes.***" (AgInt no AREsp 2.551.729/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 19/6/2024 - grifou-se)

Nesse sentido:

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. APLICAÇÃO DO CPC/15. PROCURAÇÃO E/OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. VIABILIDADE. DESCUMPRIMENTO. PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À DO PROTOCOLO DO RECURSO. INDIVIDUALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DESIGNADOS PARA ATUAR NA CAUSA. IMPRESCINDIBILIDADE.*

*1. É inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ.*

2. Nos termos do art. 76, §2º, I, do CPC/15, não se conhece do recurso quando a parte, após intimada para regularizar sua representação processual (art. 932, parágrafo único, do CPC/15), não promove o saneamento do vício no prazo concedido.

**3. Para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.**

4. A outorga de poderes por meio da procuração se faz por ato personalíssimo, entre o cliente e o seu constituinte, sendo imprescindível a individualização dos profissionais designados para atuar na causa. Ademais, incumbe ao escritório que patrocina a causa informar ao juízo, tempestivamente, acerca da composição da banca de advocacia, sendo certo que não está o magistrado obrigado ter conhecimento da composição dos quadros internos de escritório particular. Precedentes.

5. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp 2.768.251/DF, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 7/4/2025, DJEN de 10/4/2025 - grifou-se)

Quanto aos honorários, sem reparos a decisão monocrática, visto que o percentual aplicado foi sobre o valor fixado na origem, se houver.

Por fim, relativamente ao pedido de pagamento de multa por litigância de má-fé requerido nas contrarrazões, a pretensão não encontra amparo na jurisprudência do STJ, no sentido de que a apresentação de recurso cabível em que se busca a revisão de julgado que foi desfavorável à parte, por si só, não caracteriza litigância de má-fé.

Nessa toada, não se verifica, neste momento processual, o caráter protelatório do recurso, a afastar a reprimenda pleiteada.

Em relação aos honorários recursais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser incabível a majoração dos honorários recursais no julgamento do agravo interno e dos embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso integralmente não conhecido ou não provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 3.162.728 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0030707-9

Número de Origem:

00062234120228160045 00091869020208160045 00175004920258160045 175004920258160045  
62234120228160045 91869020208160045

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

### **Relator do AgInt**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CALIXTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849

JULIO CÉSAR PICCINI FILHO - PR099551

VICTOR THIAGO CANASSA ANTONIASSI - PR080593

AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA

ADVOGADO : ROGERIO FERES GIL - PR030345

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -  
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : CALIXTO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADOS : ODUWALDO DE SOUZA CALIXTO - PR011849

JULIO CÉSAR PICCINI FILHO - PR099551

VICTOR THIAGO CANASSA ANTONIASSI - PR080593

AGRAVADO : SEBASTIÃO ANTÔNIO BATISTA

ADVOGADO : ROGERIO FERES GIL - PR030345

## **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Daniela Teixeira, Nancy Andrighi e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 15 de junho de 2026